

PROJETO DE LEI Nº 6.091 DE 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

este é o anexo que não está no
arquivo

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. NELSON PELLEGRINO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Destina dez por cento das vagas das instituições particulares de ensino superior para estudantes carentes, sem cobrança de mensalidades, taxas ou qualquer outra forma de pagamento.

DESPACHO:

01/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-5830/2001.)

PL-1643-1999

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 6.091, DE 2002**
(Do Sr. Nelson Pellegrino)



Destina dez por cento das vagas das instituições particulares de ensino superior para estudantes carentes, sem cobrança de mensalidades, taxas ou qualquer outra forma de pagamento.

(APENSE-SE AO PL-5830/2001.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 6091, DE 2002.
(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Destina dez por cento das vagas das instituições particulares de ensino superior para estudantes carentes, sem cobrança de mensalidades, taxas ou qualquer outra forma de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dez por cento das vagas das instituições particulares de ensino superior serão destinadas a estudantes carentes, que ficarão isentos de pagamento de mensalidades, taxas ou qualquer outra forma de resarcimento dos serviços educacionais recebidos.

Parágrafo único. As vagas previstas no *caput* serão preenchidas mediante o mesmo processo seletivo usado pela instituição para as demais vagas, observado o critério da carência econômica.

Art. 2º. Serão considerados como carentes, para efeitos desta lei, os candidatos ao ensino superior que sejam isentos do pagamento de imposto de renda, ou cujas famílias sejam isentas do pagamento de imposto de renda.

Art. 3º. A instituição de ensino superior poderá abater 50% do custo-aluno do montante de seu imposto de renda anual, conforme demonstrativo a ser apresentado à Secretaria da Receita Federal,

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino superior possuem um grande número de vagas ociosas que, segundo pesquisa do IPEA, chegava, em 1999, a mais de 20%.

Há, por outro lado, uma quantidade significativa de concluintes do Ensino Médio que não pode continuar seus estudos por não ter condições de enfrentar o vestibular das universidades públicas, que hoje são responsáveis por, apenas, cerca de 30% das vagas, ou por não poder pagar as mensalidades das instituições privadas.



63C14F2608



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Este projeto de lei busca ocupar parte da capacidade ociosa que hoje caracteriza a maior parte das instituições particulares de ensino superior e, ao mesmo tempo, levar tais estabelecimentos a um maior compromisso social, abrindo vagas para alunos carentes.

O projeto define o “estudante carente” por um critério razoável e objetivo. Permite aos estabelecimentos privados de ensino superior a dedução de 50% do custo aluno do montante do seu imposto de renda anual. Este valor representará um estímulo importante dado o grande número de vagas ociosas nas instituições particulares.

Esta proposição maximiza recursos disponíveis e não utilizados na educação superior, ao tempo em que confere às instituições particulares um sentido social que, freqüentemente, lhes falta.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002 .

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

21/02/02





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6091/02

Apense-se ao PL 5830/01.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 01 / 04 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.060912002 - 1